

REGULAMENTO (CE) N.º 228/2008 DA COMISSÃO**de 13 de Março de 2008****que altera o Regulamento (CE) n.º 595/2004 no respeitante à intensidade dos controlos das entregas e das vendas directas de leite**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1788/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que institui uma imposição no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 595/2004 da Comissão ⁽²⁾ que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1788/2003 do Conselho fixa, no n.º 1 do artigo 22.º, a intensidade mínima dos controlos a efectuar relativamente às entregas e vendas directas de leite. Tais controlos devem ser incluídos no plano geral de controlo elaborado com base numa análise de risco.

(2) A Bulgária e a Roménia estão pela primeira vez a aplicar o sistema de imposição em relação ao período 2007/2008. Para facilitar a aplicação do novo sistema, estes Estados-Membros devem ser autorizados a reduzir a intensidade do controlo das entregas durante um período transitório de um ano.

(3) A experiência mostra que o número de produtores nos Estados-Membros que possuem uma ou duas vacas ainda é significativo, especialmente no respeitante às vendas directas. Manter a mesma intensidade de controlo em relação a estes produtores implica um encargo administrativo desproporcionado e pode ter como consequência que actividades de maior risco não sejam objecto das medidas de controlo. Por conseguinte, é conveniente reduzir a intensidade de controlo dos pequenos vendedores directos que produzem quantidades inferiores a 5 000 kg de equivalente-leite.

(4) Para permitir que os Estados-Membros beneficiem da situação mais simples que resulta do ajustamento da intensidade dos controlos, e atendendo a que, em conformidade com o n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 595/2004, os controlos são efectuados em parte du-

rante o período de 12 meses em questão e em parte após esse período, é conveniente aplicar a intensidade de controlos ajustada ao período de 12 meses de 2007/2008, isto é, ao período entre 1 de Abril de 2007 e 30 de Março de 2008.

(5) O Regulamento (CE) n.º 595/2004 deve, portanto, ser alterado em conformidade.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 595/2004 é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 1, a alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

«a) Em 2 % dos produtores para o período de 12 meses de 2007/2008 e nos períodos de 12 meses seguintes, excepto no caso da Bulgária e da Roménia, em que os controlos devem incidir em, pelo menos, 1 % dos produtores no período de 12 meses de 2007/2008;».

2. O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Os controlos referidos no n.º 2 do artigo 21.º abrangem, pelo menos:

a) 5 % dos produtores; ou

b) Os seguintes dois grupos:

i) 1 % dos produtores cuja quantidade de referência individual “vendas directas” seja inferior a 5 000 kg e cujas vendas directas declaradas para o período de 12 meses em causa seja inferior a 5 000 kg de leite ou de equivalente-leite,

ii) 5 % dos produtores que não satisfaçam as condições fixadas na subalínea i).».

⁽¹⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 123. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1186/2007 da Comissão (JO L 265 de 11.10.2007, p. 22).

⁽²⁾ JO L 94 de 31.3.2004, p. 22. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1913/2006 (JO L 365 de 21.12.2006, p. 52).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Abril de 2007.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Março de 2008.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão
